



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Procedimento nº 012 de 2008

Recorrente: Dimas Tameirão dos Santos

Assunto: Recurso administrativo. Pedido de contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e averbado junto ao INSS para fins de férias prêmio e férias prêmio não gozadas em julho de 2002.

Eminentes Conselheiros,

Dimas Tameirão dos Santos aviou o presente recurso administrativo face decisão da Diretoria de Recursos Humanos que denegou contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de férias prêmio.

Alega o recorrente que no dia 09 de setembro de 2006 aviou recurso administrativo junto ao Departamento de Pessoal, tendo em vista que por decisão do chefe do setor, foi desconsiderado, para fins de férias prêmio, dois anos de INSS, devidamente averbados.

Narra o recorrente que por informação da servidora Isaura, à época, tal tempo prestado à iniciativa privada contava tão somente para fins de quinquênio.

Alega que a averbação foi feita antes de 1992 e que o tempo contava para fins de quinquênio e férias prêmio, quando era lotado na Secretaria de Segurança Pública.

Todavia, ao tomar posse no cargo de Defensor Público em 1998, foi desconsiderado o tempo averbado de INSS para efeitos de quinquênio e férias prêmio, pela então Secretaria de Recursos Humanos e Administração, SERHA. Diante da violação do seu direito adquirido, alega o recorrente que aviou recurso ao CAP – Conselho Administrativo de Pessoal, que deu provimento ao recurso, determinando a contagem de tempo averbado de INSS para efeitos de quinquênio e férias prêmio, cujo procedimento administrativo se encontra arquivado em sua pasta funcional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Narra o recorrente que, para a sua tristeza, novamente em interpretação equivocada da legislação, a chefe do Departamento de Pessoal da Defensoria Pública, entendeu que o tempo averbado de INSS conta apenas para efeito de quinquênio e não de férias prêmio.

Diz entender que tal interpretação não pode vigorar, porque as férias prêmio são um *minus* em relação ao quinquênio, se existe o direito adquirido sobre este último, não pode tal direito ser preterido em relação às férias prêmio, pois se trata de vantagem pessoal única, não podendo o direito ser bipartido.

Enfatiza que a averbação do tempo de serviço de INSS foi efetivada antes de julho de 1993, data da resolução nº 007, da antiga SERHA, vedando que o tempo averbado de INSS, a partir daquela data, pudesse contar para efeitos de vantagens pessoais.

Alega direito adquirido em razão da decisão concessiva do CAP, bem como coisa julgada administrativa.

Para dirimir a divergência, protocolizou recurso administrativo em 26 de setembro de 2006, contudo, sem obter retorno até a data de 17 de setembro de 2007.

Ratifica que em contato telefônico com a servidora Isaura, esta sempre lhe informava que tempo de INSS conta tão somente para fins de quinquênio e não para fins de férias prêmio.

Todavia, nenhum documento foi emitido pelo referido setor sobre o aludido pedido.

Pleiteia deste Conselho Superior o provimento do presente recurso, com base na coisa julgada administrativa, para que o tempo averbado de INSS seja considerado também para fins de férias prêmio.

Das fls. 03 às fls. 21, faz juntada de documentos. Das fls. 23 às fls. 26, consta parecer da lavra do assessor jurídico da Defensoria Pública, Dr. Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira, concluindo que a irrisignação do recorrente não pode prosperar, por confrontar com a legislação pertinente, já que inexistente a possibilidade de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consideração do tempo de serviço exercido na iniciativa privativa para fins da contagem de férias prêmio.

Às fls. 50, consta cópia da ata em que o procedimento nº 012/2008 foi distribuído ao então Conselheiro Belmar.

Posteriormente o mencionado procedimento foi redistribuído a este Conselheiro.

Requeridas informações ao RH às fls. 81v.

Prestadas às informações pelo RH, fls. 83 a 84.

Informa o referido setor que não consta nos arquivos do recorrente, referência à concessão de férias prêmio com a contagem de tempo da iniciativa privativa, por absoluta vedação legal.

Às fls. 97 a 117, o Dr. Luís Carlos Abritta juntou documentos e interpôs recurso como advogado constituído pelo recorrente. Em síntese, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o seu direito ao cômputo, para fins de concessão de férias prêmio, do tempo de serviço averbado e certificado pelo INSS, nos termos outrora já reconhecidos pela Administração Pública, bem como para que seja retificado seus assentos funcionais, para constar nos mesmos, que o recorrente somente desfrutou de 03 meses de férias prêmio, dando sem efeito a publicação de gozo de férias prêmio no mês de julho de 2002.

É o relatório.

O recorrente teve tempo de iniciativa privada averbado para fins de quinquênio.

Inicialmente cumpre esclarecer que a tese da coisa julgada administrativa não deve prosperar, já que a qualquer momento a administração pública pode rever as suas próprias decisões.

No mérito, razão não assiste ao recorrente, uma vez que, adotando entendimento do setor de pessoal, a vedação ao pleito é expressa no art. 31, da Constituição Estadual:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

.....

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais. (...)

Assim, compreende-se que, para fins de férias prêmio, somente se conta o tempo de serviço público prestado ao Estado, não sendo admissível o tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

O tempo de serviço prestado à iniciativa privada será, com razão, contado para fins de aposentadoria.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso aviado por Dimas Tameirão dos Santos, uma vez que, por vedação contida na Constituição Estadual, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada não pode servir de base de cálculo para fins de férias prêmio, apenas o tempo de serviço prestado à administração pública estadual.

DAS FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS

Dimas Tameirão dos Santos ingressou também com pedido para tornar sem efeito a publicação de férias prêmio publicadas para serem usufruídas em julho de 2002.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o recorrente que consta em sua pasta funcional o gozo de 2 meses de férias prêmio, em julho e agosto de 2002, quando na realidade gozou apenas um mês, ou seja agosto, de 01 a 31 e que em julho do mesmo ano trabalhou normalmente, inobstante a tal publicação.

Juntou cópia do relatório mensal de atividades e a folha de freqüência relativamente ao mês de julho de 2002.

Relatório de julho de 2002 às fls. 17.

Folha de freqüência de julho de 2002 às fls. 19.

Folha de freqüência de agosto de 2002, em branco, em razão do gozo efetivo das férias prêmio.

O parecer da assessoria jurídica, fls. 22 a 26, é no sentido de que se apure se realmente o recorrente trabalhou no mês de julho de 2002, com a apresentação do original da folha de freqüência, do relatório de atividades, assinados pela chefia imediata e se possível, de peças protocolizadas no período.

Em consulta à Diretoria de Recursos Humanos, foi informado que a folha de freqüência do mês de julho de 2002 não se encontra arquivada nas dependências da Defensoria Pública, porque à época a responsabilidade dos processamentos era da antiga Secretaria de Justiça.

Foi informado, também, que em uma das mudanças da atual Secretaria de Defesa Social, vários documentos foram descartados, inclusive relativos à Defensoria Pública.

Em relação ao relatório de atividades, à época sequer existia a Corregedoria da Defensoria.

Todavia, não podemos nos esquecer que se trata de Defensor Público e detentor de fé pública, de quem se espera a plena veracidade das suas declarações.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é crível fosse o Defensor apresentar relatório e folha de frequência que não correspondessem à realidade dos fatos.

Assim, voto no sentido de se deferir ao requerente o período de férias não gozadas e relativas a julho de 2002, comunicando-se ao DRH para as providências cabíveis.

É a minha manifestação.

Atenciosamente,

Evaldo Gonçalves da Cunha
Conselheiro Relator